



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO N° 0001788-66.2013.8.14.0054

APELANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

ADVOGADO: ELIELTON JOSÉ ROCHA SOUZA – OAB N° 16.268

APELADO: DIVINA SHEILA DA LUZ FERNANDES

ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO – OAB N° 10.412PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ALEGAÇÃO DE FREQUENCIA EM CURSO SUPERIOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA A INSTITUIÇÃO APELANTE – DANOS MORAIS IN RE IPSA – QUANTUM REDUZIDO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1 – Recebo o recurso inominado interposto pelo ora apelante como apelação, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e por atender os requisitos do recurso cabível na espécie (tempestividade, cabimento, preparo).

2 - Não merece acolhida a simples alegação formulada pela instituição apelante de que a cobrança ora analisada é lícita, já que o contrato celebrado entre as partes é plenamente válido, mormente quando não foi colacionado aos autos nenhum contrato em que tenha sido aposta a assinatura ou firma da apelada, bem como não foi apresentado sequer a cópia dos documentos pessoais da insurgida.

3 - Nesse vértice, evidenciada a ilicitude da conduta da instituição apelante, que promoveu cobranças indevidas, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, já que apenas anexou ao caderno processual a denominada ficha do aluno, onde constam apenas o nome da autora e dados sobre o curso, sendo tal documento inservível para o fim colimado, evidente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar.

4 - O dano moral, no caso em questão, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a inscrição do nome da apelada em órgão de proteção ao crédito.

5 - A conclusão de que a manutenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma totalmente incorreta, é de rigor. O dano moral decorrente desse comportamento é evidente, sendo patente o dever de indenizar os danos morais experimentados pela autora.

6 - Sopesadas essas circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 13.200,00 (doze mil reais) deve ser reduzido ao quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, quantia suficiente e justa para indenizar a parte recorrida pelos danos morais sofridos, além de servir, concomitantemente, como sanção à ofensora, considerando ainda seu porte econômico e a sua finalidade precípua como Instituição de Ensino.

7 – Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Desa. Rosi Maria Faria.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO N° 0001788-66.2013.8.14.0054
APELANTE: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
ADVOGADO: ELIELTON JOSÉ ROCHA SOUZA – OAB N° 16.268
APELADO: DIVINA SHEILA DA LUZ FERNANDES
ADVOGADO: ANTONIO QUIRINO NETO – OAB N° 10.412PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposta por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia que, nos autos da Ação declaratória c/c reparação de danos proposta por DIVINA SHEILA DA LUZ FERNANDES, julgou procedente os pedidos iniciais, para cancelar os débitos inscritos, e, condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 13.200,00 (Treze mil e duzentos reais), equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, a título de danos morais, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento.

Irresignada, a associação ré interpôs recurso de apelação às fls. 58/79, alegando em síntese que a possível alegação de não utilização dos serviços de ensinos prestados pela recorrente não rompe de forma objetiva o vínculo estabelecido entre as partes, principalmente quando a recorrida deixou de comprovar que efetuou o cancelamento da matrícula formalmente.

Sistem, que conquanto evidenciado o abandono do curso, tal fato não autorizava a recorrida a simplesmente deixar de arcar com as suas obrigações contratuais, qual seja, o pagamento das prestações mensais do curso.

Argumenta que uma vez formalizado por escrito o contrato de prestação de serviços educacionais, o cancelamento ou trancamento deveria ter se dado da mesma forma, nos termos do artigo 472 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pelo que resta lícita a cobrança das parcelas em aberto, bem como a regular inscrição da dívida em nome da autora em órgão de proteção ao crédito.

Nessa linha, verbera a inexistência de danos morais indenizáveis, ante a ausência de dever reparatório da instituição apelante. Finaliza asseverando que a recorrida deixou de comprovar a prática de ato ilícito perpetrado pela apelante, bem como não demonstrou de forma efetiva o dano suportado, já que a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes constitui mero exercício regular de um direito, pelo que não há que se falar em danos morais a serem reparados. Por derradeiro, pugna pela minoração do valor arbitrado a título de verba indenizatória, em observância aos postulados constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

O apelo é tempestivo e devidamente preparada (fl. 82).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 89/96. R e l a t e i.



V O T O.

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

- APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Com a entrada em vigor do CPC-2015, em 18.03.2016, e em respeito a regra de direito intertemporal e atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Recebo o recurso inominado interposto pelo ora apelante como apelação, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, e por atender os requisitos do recurso cabível na espécie (tempestividade, cabimento, preparo).

A controvérsia recursal restringe-se a verificar se devida a indenização por danos morais a parte recorrida, ante a cobrança realizada pela Instituição de Ensino recorrente e posterior inscrição do seu nome em Órgão de Proteção ao Crédito.

In casu, a parte autora alega que jamais celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a instituição ré, e que jamais se matriculou ou frequentou o curso que gerou a malsinada cobrança, sendo que a ré, por sua vez, afirma a validade do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, bem como que a circunstância da autora ter desistido do curso não implica na automática desoneração de suas obrigações contratuais, qual seja, pagamento das prestações mensais, pelo que resta plenamente válida a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, eis que se trata de mero exercício regular de direito.

Não merece acolhida a simples alegação formulada pela instituição apelante de que tal cobrança seja lícita, já não foi colacionado aos autos nenhum contrato em que tenha sido aposta a assinatura ou firma da apelada, bem como não foi apresentado sequer a cópia dos documentos pessoais da insurgida.

Nesse vértice, evidenciada a ilicitude da conduta da instituição Apelante, que promoveu cobranças indevidas, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, já que apenas anexou ao caderno processual a denominada ficha do aluno, onde constam apenas o nome da autora e dados sobre o curso, sendo tal documento inservível para o fim colimado, evidente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar.



Não vinga a alegação de que os danos morais não foram comprovados. O dano moral, no caso em questão, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a inscrição do nome da apelada em órgão de proteção ao crédito.

A conclusão de que a manutenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu de forma totalmente incorreta. O dano moral decorrente desse comportamento é evidente, sendo patente o dever de indenizar os danos morais experimentados pela autora.

Sopesadas essas circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 13.200,00 (doze mil reais) deve ser reduzido ao quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atender ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, quantia suficiente e justa para indenizar a parte recorrida pelos danos morais sofridos, além de servir, concomitantemente, como sanção à ofensora, considerando ainda seu porte econômico e a sua finalidade precípua como Instituição de Ensino.

Sobre o tema colaciono diversos julgados nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA – Inscrição indevida em cadastro de órgão de proteção do crédito por ato desidioso da empresa - Relação de consumo configurada - Dano moral caracterizado – Dever de indenizar – Levando-se em consideração a resignação da autora quanto à verba indenizatória arbitrada, o valor nominal do apontamento negativo, a extensão da lesão sofrida, o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, bem como a utilização da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso, e com vistas a evitar enriquecimento indevido, a quantia arbitrada em 1º grau deve ser mantida – Sentença mantida – **RECURSOS DESPROVIDOS.**(TJ-SP - APL: 10104069820168260003 SP 1010406-98.2016.8.26.0003, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 21/02/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2017)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELONIA MÓVEL NÃO CONTRATADOS. A EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PRODUZIU PROVA SUFICIENTE A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL, BEM COMO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE GEROU O APONTAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DECLARADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00 NÃO ATINGE O CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré improvida. Recurso Adesivo da autora provido em parte.(TJ-SP - APL: 10015535720168260664 SP 1001553-57.2016.8.26.0664, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 17/05/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2017)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR



DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL - COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR. Comprovada a existência de negócio jurídico e a indevida cobrança, não demonstrando o réu culpa do autor, configurado está o dano moral indenizável. Ao fixar o valor da indenização, o magistrado deve levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo no causador do mau impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.(TJ-MG - AC: 10452150020413001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 24/11/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇA EFETUADA DE FORMA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A SUPOSTA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES CONTENDORAS. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DA RÉ, RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO, QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL PRESUMIDO. INAFASTÁVEL DEVER DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 20.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, UMA VEZ QUE ESTIPULADO AQUÉM DOS PADRÕES MÉDIOS DA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS E POR NÃO ENCONTRAR O PLEITO GUARIDA NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro.(TJ-SC - AC: 20160188949 Araranguá 2016.018894-9, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 26/04/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVER DE INDENIZAR. Ausente a prova da contratação dos serviços de telefonia pelo autor, revela-se abusiva a cobrança de valores procedida, bem como a negativação do seu nome realizada pela ré, colorindo a figura do dano moral in re ipsa, que resulta do próprio fato da inscrição indevida. MAJORAÇÃO DO QUANTUM



INDENIZATÓRIO. Majoração do valor arbitrado para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o caráter punitivo/reparatório da sanção, amoldando-se aos valores fixados pela Câmara em situações paradigmáticas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária devida ao procurador da demandante majorada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do CPC, ponderando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado. Mantidas a distribuição das custas e os honorários devidos ao patrono da parte contrária, inclusive no que concerne à compensação dos honorários advocatícios e à suspensão da exigibilidade dos encargos acometidos ao demandante decorrente da gratuidade judiciária APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível N° 70064017445, Décima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 29/10/2015).(TJ-RS - AC: 70064017445 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA, SOPESADAS TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, REDUZIR O VALOR DE R\$ 13.200,00 (DOZE MIL REAIS) AO QUANTUM DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, QUANTIA SUFICIENTE E JUSTA PARA INDENIZAR A PARTE RECORRIDA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, ALÉM DE SERVIR, CONCOMITANTEMENTE, COMO SANÇÃO À OFENSORA, CONSIDERANDO AINDA SEU PORTE ECONÔMICO E A SUA FINALIDADE PRECÍPUA COMO INSTITUIÇÃO DE ENSINO, MANTENDO O DECREWISUM OBJURGADO, NOS DEMAIS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 13 de novembro de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica